



EDITAL Nº 216/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 8/2017

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, na Sala de Licitações desta Diretoria de licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 72/2017, para análise e resposta à impugnação ao Edital, interposta pela empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., através do Processo Administrativo Virtual nº 87.736/17, ingressado tempestivamente, resumidamente como segue: “[...] *A exigência de qualificação técnico-operacional, visa comprovar a capacidade para o licitante, enquanto empresa e conjunto produtivo, de aptidão necessária para o desempenho total da atividade pertinente. A prestação do serviço objeto do edital não requer a especialidade técnica exigida, e sim condições operacionais de descarga e colocação que são análogas a peças de tamanhos, áreas e volumes diferentes. O serviço de execução de galeria pluvial de concreto armado é realizado com a aquisição do material pelo fornecedor, a colocação da peça após escavação do local e o rejunte necessário. Basicamente o que diferencia e qualifica a empresa para essa prestação é a utilização de equipamento suficiente para o traslado, visto que as demais condições permaneceriam iguais, por exemplo, para uma peça de 4m², 5m², 8m², 10m² ou qualquer outra forma. Conforme se pode depreender da legislação, jurisprudência e especializações técnicas colacionadas a exigência de qualificação técnica nesse caso é excessiva em relação ao objeto licitado, limitando sem justificativa técnica a participação de diversas empresas do ramo, como por exemplo, essa empresa que por ora impugna o edital, que poderia demonstrar através de diversos outros contratos em execução e concluídos, de volume financeiro e especialidade técnica muito maiores a essa obra, a sua expertise e condição técnico-operacional para realizar os serviços. Diante disso, deve tal exigência ser adequada a legalidade, para que o Município garanta a execução do seu contrato, mas de outro lado, consiga através das condicionantes do edital, contratar obra mais vantajosa. O que certamente não ocorrerá se mantida a condição ora discutida[...]”.* O processo com a Impugnação supra, encontram-se em sua íntegra acostado aos autos processuais. **DA ANÁLISE.** O processo foi encaminhado para análise e manifestação da secretaria requisitante, tendo em vista, ensejar questionamento técnico, oportunidade na qual o Secretário da SMO, Sr. Adalberto Schen, assim manifestou-se: “[...] *Em relação a impugnação apresentada pela empresa MGM Serviços Técnicos Ltda., através do MVP 87.736/2017 esclarecemos: Para elaboração do edital 216/2017, no tocante a qualificação técnica exigida pela Secretaria de Obras para obra de Construção de Galeria Pluvial para Revestimento do Canal da Rua Curitiba – Etapa 01 – Trechos 1A, 1B e 2 foi utilizado o disposto no Art. 30 – Parágrafo II da lei 8.666/93. II – Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Ainda em relação ao manifestado pela licitante: “O termo compatível em quantidade não significa qua se possa exigir o mesmo quantitativo ou mesmo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

qualitativo restrito que se pretende contratar. O edital exige atestado que comprove a prestação dos serviços especificando em “no mínimo 8m² de área útil de seção transversal em uma aduela”. Além disso, exige que seja “em atestado””. De forma alguma a Secretaria de Obras, ao solicitar atestado de comprovação técnica de execução de galeria de no mínimo 8m², está direcionando o julgamento licitatório para um número muito reduzido de empresas restringindo e/ou reduzindo o amplo competitivo, considerando que a extensão de galeria a ser implantada é de 1.300 mts e o atestado solicitado refere-se a somente 400 mts, ou seja, 30% do total da obra, não incorrendo de forma alguma ao acima exposto pela licitante. O que se busca são empresas, em grande número no mercado, que tenham expertise neste tipo e complexidade de obra[...]”. O processo também foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Município – PGM, que manifestou-se através do Dr. Volnei Moreira Dos Santos, nos seguintes termos: “[...]A questão posta na impugnação abarca questão essencialmente de ordem técnica e que já recebeu adequado tratamento pelo titular da secretaria. Considerando o objeto da licitação e os indicadores mínimos para a qualificação técnica, no momento, não se evidencia necessidade de retificação do edital, recomendando-se negar provimento à impugnação proposta[...]”.

DA CONCLUSÃO: Isto posto, diante das manifestações acima qualificadas, dos fatos e fundamentos apresentados e, analisadas as razões expostas na impugnação ingressada tempestivamente pela empresa, reconhecendo esta Comissão estar dentro das formas da Lei, no tocante ao mérito do feito, decide pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação impetrada pela empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Processo Administrativo Virtual nº 87.736/2017, por entender que não formularam elementos que vieram a modificar/rever itens do edital. A data de abertura da licitação fica mantida para às **10(dez) horas do dia 14(quatorze) de novembro de 2017**. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) no Mural Oficial afixado na Rua Frei Orlando, nº. 199, térreo, Centro – Canoas/ RS de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 72/2017